



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.975, DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Altera o art. 17, de Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para disciplinar os créditos de instalação no âmbito do programa de reforma agrária, e dá outras providências.

DESPACHO:

Apense-se à(ao) PL-6254/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e incluiu outros dispositivos com o objetivo de fixar condições operacionais para os créditos de instalação para as famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º. O art. 17, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

Parágrafo único. Os créditos de instalação de que trata o inciso V, deste artigo, serão liquidados a partir da emancipação dos assentados, no prazo de até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, sendo que os encargos totais incidentes sobre essas operações não excederão ao correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos encargos vigentes para o crédito à produção destinado a esse público.”

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, os Créditos de Instalação serão destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de poços e redes de água, aquisição de ferramentas, preparo de pequenas áreas para cultivo e criação de pequenos animais e da construção de moradia modesta, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Art. 4º Os recursos envolvidos na operacionalização do Crédito Instalação de que trata esta Lei serão consignados às dotações orçamentárias do Incra.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17, V, da Lei nº 8.629/93, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, estabelece a concessão de Créditos de Instalação, como requisito para a consolidação de projetos de assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária. No entanto, esta previsão explícita não foi acompanhada de qualquer norma regulamentadora. Com o conseqüente vazio institucional, e tendo em conta a natureza atípica dessa modalidade de crédito dentro do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, não foi possível o enquadramento do Crédito de Instalação nas finalidades definidas no Manual de Crédito Rural – MCR.

Por conceitualmente se tratar de ação de assistência voltada às necessidades primárias para o sustento das famílias beneficiárias do programa de reforma agrária, a caracterização como ‘crédito’ para esta ação a famílias carentes mostra-se pouco apropriada. O crédito de instalação existe desde 1985 e, por conta da insuficiência institucional sem exigência de retorno aos cofres públicos até recentemente quando ação do Ministério Público Federal, no Pará, propõe a cobrança desse suposto passivo que totalizaria cifra em torno de R\$ 5 bilhões.

Neste quadro, cumpre o melhor disciplinamento legal da matéria. Como o crédito de instalação já está consagrado, sendo proveniente do orçamento fiscal e classificado como despesa financeira, na modalidade inversão financeira, e assim pressupondo a concessão de empréstimo, não seria conveniente extingui-lo, substituindo-o por alguma forma de benefício direto da União. Tampouco seria recomendável caracterizá-lo a fundo perdido posto que, a despeito do mérito, esse tipo de propositura poderia ser explorada como assistencialista.

Mas, considerando a natureza da destinação desses recursos, cabe adequar o crédito correspondente às condições das famílias assentadas.

Com este Projeto de Lei oferecemos uma alternativa que julgamos razoável, qual seja: que o crédito de instalação passe a ser liquidado somente após a emancipação do assentado e em condições de prazos e encargos compatíveis. Para tanto, propomos alteração na Lei Agrária Nacional e a inclusão de novos dispositivos para o disciplinamento dessa modalidade de crédito.

Tendo em conta a pertinência política e a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2010.

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
